



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1260/2018**

Auto de Infração nº: 96423/2016	Processo CAP nº: 452420/2016
Auto de Fiscalização/BO nº: 33374/2016	Data: 26/09/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 106	

Autuado: Gilmar Guareschi	CNPJ / CPF: 307.625.290-91
Município da infração: Burity/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental com formação técnica	1306853-1	 Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental Masp: 1306.853-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração SIPA: 111.1.0002 Masp: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 26 de setembro de 2016 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 96423/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES no valor total de R\$ 16.616,27 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por TAC com órgão ou entidade ambiental competente, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"* (Auto de Infração nº 96423/2016).

Em 27 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de infração e arbitrariedade na lavratura do auto de infração;
- 1.5. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.7. Requerimento de perícia técnica no empreendimento para comprovar a preservação da área de reserva legal;



- 1.8. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 96423/2016 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 2.2. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]"



§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa, (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 2.3. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

### 2.4. Da alegação de ausência de infração e de arbitrariedade na lavratura do auto de infração

Insiste o recorrente no argumento de que o empreendimento estava devidamente regularizado e com processo de revalidação em andamento no órgão ambiental, bem como afirma que não pode ser penalizado pela morosidade nos processos de licenciamento, provocados pela mudança contínua na legislação vigente. Alega, ainda, que a lavratura do auto de infração é um ato arbitrário estatal.

No entanto, é importante novamente esclarecer que o recorrente foi autuado por ampliar as atividades do empreendimento, bem como por operar essas atividades sem a devida regularização ambiental.

Conforme já foi esclarecido no Parecer Único Defesa nº 147/2018 (fls. 74-75), apesar de existir pedido de Revalidação de Licença de Operação em análise, no Processo Administrativo COPAM nº 05115/2004/005/2014, as atividades do empreendimento foram ampliadas, conforme informado pelo representante do autuado no FCE que se encontra no bojo daquele processo administrativo. Tal ampliação foi realizada sem a devida licença ambiental, infração prevista no código 106, anexo I, art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que as ampliações de atividades realizadas no decorrer da validade de uma licença ambiental não podem ser tratadas no bojo do processo de renovação, mas devem



ser objeto de regularização ambiental mediante processo administrativo ambiental específico.

É importante esclarecer, ainda, que não há qualquer arbitrariedade do órgão ambiental. É dever do Estado coibir a realização de condutas que estão em desacordo com as normas ambientais vigentes, não havendo qualquer atividade ilegal no sancionamento realizado no presente processo administrativo.

Desta forma, a autuação foi plenamente regular, devendo as penalidades serem integralmente mantidas.

### 2.5. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

Portanto, a realização de perícia técnica para comprovação de preservação de reserva legal deveria ter sido realizada pelo próprio recorrente e apresentada por meio de laudo/estudo técnico acompanhado da respectiva ART, no momento da interposição da defesa ou do recurso administrativo, uma vez que o ônus da comprovação das atenuantes ou de qualquer outra característica que vise ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo, pertence ao autuado/recorrente.

### 2.6. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Destaque-se, inicialmente, que a atenuante prevista na alínea "i", inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, já foi aplicada no momento da apreciação da defesa administrativa.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".



Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, verifica-se que não foram juntadas todas as matrículas do imóvel, para comprovar a averbação da reserva legal.

Ressalte-se, inclusive, que em razão da análise de possibilidade de aplicação da referida atenuante, no âmbito do processo referente ao Auto de Infração nº 87076/2016, foi possível verificar que conforme informações apresentadas pelo recorrente ao órgão ambiental, desde 2014 a área da propriedade foi ampliada, tendo atualmente cerca de 7.234,3894 hectares, conforme informações do FCE do processo de revalidação de licença ambiental, e não há comprovação nos autos da averbação e preservação da área de reserva legal.

Destaque-se que estas informações referentes a área atual do imóvel também podem ser obtidas através do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM).

Assim, inexistente comprovação nos autos deste processo administrativo de que a área de reserva legal da propriedade, considerando toda a extensão da área, está averbada nas matrículas do imóvel e se encontra também preservada, uma vez que os referidos documentos não foram apresentados.

Assim, expostos todos os motivos pelos quais é inaplicável a atenuante prevista na alínea "f".

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes requeridas no recurso administrativo e relacionadas no art. 68 do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

### **2.7. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 106, definiu que se trata de infração considerada GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### **2.8. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC**

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.



O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa simples, em razão da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já aplicado por ocasião da análise da defesa administrativa (Parecer Único Defesa nº 147/2018).